

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
ESCOLA DE DIREITO

MARIANA DOS SANTOS EILERT

**A FUNDAMENTAÇÃO DA PRONÚNCIA CONTRÁRIA AO ART. 155 DO CPP
O ÓBITO DE DEPOENTES TRATADO COMO PROVA IRREPETÍVEL**

Porto Alegre
2023

GRADUAÇÃO



Pontifícia Universidade Católica
do Rio Grande do Sul

AGRADECIMENTOS

Primordialmente, quero agradecer ao professor Dr. Marcos Eduardo Faes Eberhardt, por ter sido meu orientador nesta trajetória, e ter desempenhado tal função com tamanha dedicação, zelo e amizade, possibilitando a demonstração do meu empenho, colaborando a alguns anos para meus aprendizados acerca do Processo Penal brasileiro, bem como para minha futura formação como graduanda em Direito.

À Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, em especial à Escola de Direito, que proporciona uma excelente infraestrutura para pesquisas, estudos e espaços para relaxar e conseguir retomar com calma e harmonia a vida durante a graduação, tornando a jornada mais leve e acolhedora. Ainda, em especial, por colaborar na minha futura formação, com tantos ensinamentos ao longo do curso com professores excelentes e competentes para o labor.

Faz-se de suma importância expressar minha imensa gratidão a todos os meus familiares, que sempre estiveram incentivando-me nos momentos mais difíceis, mas deram-me todo o carinho e apoio necessário, bem como compreenderam minha ausência enquanto estava dedicando-me à realização do presente trabalho de conclusão de curso.

Merecido prestigiar meus amigos que sempre estiveram ao meu lado, dando-me forças e incentivo para continuar, assim como em muito contribuíram quando proferiram suas opiniões e possibilitaram debates acerca da temática aqui pesquisada.

Não obstante, quero registrar meu agradecimento ao meu supervisor de estágio e grande amigo, Dr. Álvaro Antanavicius Fernandes, Defensor Público titular da 2ª Defensoria Pública Especializada do Júri de Porto Alegre, que em muito contribuiu para que eu conseguisse dedicar-me de forma exclusiva ao trabalho realizado, assim como esteve presente e pontuou excelentes debates pertinentes ao tema, contribuindo diariamente para formação do meu pensamento crítico e uma atuação que busca novos conhecimentos e entendimentos.

Um muito obrigada ao Dr. Everton Gaspar, atualmente advogado criminalista, com quem tive a ilustre oportunidade de estagiar por um determinado período neste ano de 2023, e que colaborou para a escolha do tema, possibilitando inúmeras discussões acerca dos problemas que insurgiam-se diante das decisões que cada vez mais apareciam no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Por fim, gratidão a todos aqueles que contribuíram, de alguma forma, direta ou indiretamente, para que fosse possível a realização deste trabalho.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	4
2 BREVE CRONOLOGIA DOS SISTEMAS PROCESSUAIS NO PROCESSO PENAL.....	5
3 DA FASE PRÉ PROCESSUAL: O INQUÉRITO POLICIAL.....	7
3.1 O valor probatório dos atos executados no Inquérito Policial aglutinado as oitivas em desrespeito ao contraditório.....	8
4 LEI 11.690/08: A NOVA REDAÇÃO DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.....	10
5 DA PROVA IRREPETÍVEL.....	11
6 DA FASE PROCESSUAL: O TRIBUNAL DO JÚRI.....	13
6.1 Da sentença de pronúncia agregada ao art. 155 do Código de Processo Penal.....	15
7 A PROBLEMÁTICA QUE PERMEIA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL: AMOSTRA DAS DECISÕES PROFERIDAS NO ÂMBITO CRIMINAL.....	17
8 CONCLUSÃO.....	22
REFERÊNCIAS.....	24

A FUNDAMENTAÇÃO DA PRONÚNCIA CONTRÁRIA AO ART. 155 DO CPP O ÓBITO DE DEPOENTES TRATADO COMO PROVA IRREPETÍVEL

Mariana dos Santos Eilert¹
Marcos Eduardo Faes Eberhardt²

RESUMO

O presente artigo discorre sobre a alteração legislativa do Decreto Lei nº 3.689 de 1941, no que se refere ao art. 155 do Código de Processo Penal, frente à nova redação dada pela Lei nº 11.690 de 2008, que estabeleceu a possibilidade do Magistrado formar a sua convicção pela livre apreciação da prova judicial, não podendo fundamentar a decisão exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial, determinando três exceções, que são os casos das provas consideradas como cautelares, não repetíveis e antecipadas. A partir desta enunciação, tornou-se possível o questionamento acerca do tema do presente trabalho: qual a majoritária classificação sobre o que se trata de prova irrepetível e, posteriormente, análise da (in)correta utilização do artigo 155 do Código de Processo Penal nas decisões de pronúncia proferidas por juízes, que utilizam-se da fundamentação da irrepetibilidade, frente ao óbito de depoentes no curso do processo, para utilização destes depoimentos prestados em fase pré processual inquisitória. Ademais, busca-se explorar as últimas decisões proferidas pelas câmaras criminais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que entendem pela manutenção destas decisões que emanam vícios legislativos. Utiliza-se o método dedutivo indutivo de abordagem, tendo em vista que busca-se a análise de doutrinas, jurisprudências, obras e dispositivos legais para desenvolvimento do trabalho universitário.

Palavras-chave: Inquérito policial; valor probatório; artigo 155; prova irrepetível; contraditório; Tribunal do Júri; sentença de pronúncia; Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

1 INTRODUÇÃO

O contemporâneo labor objetiva-se em conceituar a denominada prova irrepetível, disposta na redação do artigo 155 do Código de Processo Penal, frente ao que define a doutrina brasileira majoritária acerca do tema. Consecutivamente, dada a conceituação sobre da temática em questão, serão postas em questionamento as últimas decisões de pronúncia proferidas pelos Magistrados de primeiro grau de jurisdição, que atuam nas Varas do Júri da Comarca de Porto Alegre, averiguando se estão ou não sendo proferidas de acordo com o que dispõe o texto legislativo do Código de Processo Penal vigente, ao que se refere o art. 155, na finalidade de extrair se as

¹Acadêmica da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. E-mail: mariana.eilert@edu.pucrs.br

² Professor Orientador. Professor da Faculdade de Direito da PUCRS. Doutor e Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS. Especialista em Ciências Penais pela PUCRS. E-mail: marcos.eberhardt@pucrs.br

fundamentações que invocam a irrepetibilidade probatória tendo em vista a impossibilidade da oitiva em juízo de depoentes que falecem no curso da ação penal, realmente tratam-se da exceção prevista no dispositivo em comento.

Ademais, com a possibilidade de consultas jurisprudenciais ao sistema do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), e levando em consideração o crescente número de recursos defensivos acerca da problemática abordada, o presente trabalho busca averiguar se está o segundo grau de jurisdição do Estado do Rio Grande do Sul, agindo de forma correta em não modificar as decisões que foram proferidas em 1º grau, que declararam o óbito de depoentes na tramitação do processo penal como uma prova irrepetível, utilizando-se dos termos de declarações que foram prestados em delegacias de polícia na presença de autoridades policiais, para justificar motivadamente suas sentenças, ao que se destina aos indícios de autoria do delito.

No mais, introdutoriamente, busca-se transpassar brevemente acerca dos sistemas processuais que o Processo Penal tramitou, até fixar-se na forma como é utilizado nos dias atuais – o que ao fim e ao cabo, não evidencia que possíveis transformações no decorrer dos anos, não possam gerar um novo procedimento futuro, ainda mais tendo em vista as diversas alterações legislativas que ocorrem ano após ano –, para que desta forma seja possível analisar a sistemática atualmente existente, de um procedimento pré processual – em que haverá produção de elementos informativos mediante instauração de um inquérito policial – e um propriamente dito – onde são desenvolvidos os atos judicializados.

Ainda, evidencia-se o rito que é desenvolvido dentro do Tribunal do Júri, que trata especialmente de crimes dolosos contra a vida, para que haja a observância mais minuciosa acerca das decisões de pronúncia que são proferidas, e que encaminham indivíduos acusados ao julgamento perante o Conselho de Sentença. Este é o momento que pontua-se o dever de fundamentação das decisões por parte dos Magistrados, bem como soma-se a isso a justificativa que utilizam-se de elementos produzidos no inquérito policial, como é o caso dos termos de declarações prestados – o que é vedado pelo ordenamento jurídico, admitindo algumas exceções –, com a finalidade de invocar a permissão das provas irrepetíveis disposta no art. 155 do CPP, ao que se refere aquelas situações em que há o óbito repentino de depoentes no curso da ação penal, tornando inviável a oitiva em juízo.

Para tanto, também será objeto de exploração a redação dada ao art. 155 do Código de Processo Penal, diante da alteração legislativa que surgiu com a introdução da Lei n.º 11.690 de 2008, em que gerou a possibilidade de defesas e acusações divergirem ao que se refere as exceções probatórias que foram dadas como permitidas ao Magistrado, quando da necessidade deste apoiar-se em elementos informativos do inquérito policial.

2 BREVE CRONOLOGIA DOS SISTEMAS PROCESSUAIS NO PROCESSO PENAL

O Brasil já integrou as mais diversas formas de governo. O País percorreu o sistema Monárquico, o Parlamentarismo, a Ditadura Militar, assim como o Presidencialismo, expandindo cada vez mais o espaço para a entrada de novas legislações nos mais diversos ramos do Direito, no intuito de disciplinar a vida harmônica em sociedade, tendo em vista que cada vez mais o crescimento

populacional, as criações de partidos políticos, e as organizações sociais de sujeitos reunidos muitas vezes de acordo com suas semelhantes condutas, etnias, ou ainda, pela defesa das mesmas causas, tornou-se suscetível a janela aberta aos conflitos de interesses entre indivíduos, e a prática de atos ilícitos.

Primordialmente, é de suma importância percorrer acerca da seguinte reflexão: são os mais variados tipos de governo e ideologias dominantes e atuantes, que levam à estruturação de regimes, sejam eles mais liberais ou autoritários. Nesta perspectiva, enfatizando a percepção ao sistema processual penal, torna-se relevante considerar que cada forma de procedimento utilizado, sempre esteve pautado de acordo com os ditames governamentais a cada época.

Originando-se através do sistema acusatório, e perdurando até meados do século XII, o mundo jurídico criminal estava pautado em separar as funções de cada parte existente dentro do processo – determinação exata do polo acusatório, defensivo e julgador. Em outras palavras, nada mais era do que cientificar o Ministério Público que é o responsável nas acusações, os advogados e defensores que deveriam laborar pelo direito de defesa, e por fim, o magistrado, no sentido de esclarecer que sua atividade estaria elencada exclusivamente em julgar – e não participar de forma ativa no processo, no sentido de determinar produção probatória de ofício, bem como confundir-se no papel do órgão ministerial. Na lição de Aury Lopes Júnior:

[...] Quando o sistema aplicado mantém o juiz afastado da iniciativa probatória (da busca de ofício da prova), fortalece-se a estrutura dialética e, acima de tudo, assegura-se a imparcialidade do julgador.³

Todavia, diante da discordância acerca do sistema em vigor, fora proposto um de forma unicamente inquisitória, que vigeu até o século XVIII. Simbolizando o temerário processo em que um Magistrado exerce função de julgar e acusar, o procedimento inquisitório surge, conforme dispõem os autores CASARA e TAVARES, para trazer “um julgamento preconceituoso, com o comprometimento da imparcialidade”⁴.

Evidentemente que não seria possível sustentar esta forma de proceder dentro das ações criminais existentes, tendo em vista que os juízes estariam responsáveis tanto na autorização de produção de provas durante a tramitação do inquérito, bem como seriam ajuizados de proferir decisões decisivas na vida dos acusados. Neste ponto, bem menciona o autor Aury Lopes Júnior, quando demonstra a ineficácia de seguimento em um sistema penal inteiramente inquisitorial:

É da essência do sistema inquisitório a aglutinação de funções na mão do juiz e atribuição de poderes instrutórios ao julgador, senhor soberano do processo. Portanto, não há uma estrutura dialética e tampouco contraditória. Não existe imparcialidade, pois uma mesma pessoa (juiz-autor) busca a prova (iniciativa e gestão) e decide a partir da prova que ela mesma produziu.⁵

³ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 13.

⁴ TAVARES, Juarez; CASARA, Rubens. **Prova e Verdade**. São Paulo, Tirant lo Blanch, 2020, p. 13.

⁵ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 11

Historicamente, a Teoria da Tripartição dos Poderes, elaborada pelo filósofo Montesquieu, permitiu que o mundo jurídico abrisse os olhos para a necessidade de retornar a um sistema no qual fosse prudente descentralizar a posse exclusiva e única das mãos dos juízes – prevenindo também o abuso de poder por parte destes –, que encontravam-se julgando, administrando, e até mesmo legislando.

No decorrer dos séculos, a resposta obtida para solucionar o problema que atingia diretamente a esfera penal, foi adotar o sistema processual misto, com a criação de um procedimento pautado por duas fases relevantes. É este o sistema vigente no século XXI, em que há uma fase pré processual, em que são executados os atos pertinentes a investigação criminal e colheita de elementos informativos (sistema inquisitório); e a posteriori o sistema processual propriamente dito, em que são exercidos os atos judicializados (sistema acusatório), permitindo então a separação correta de funções a cada um dos agentes que integram as partes da ação penal.

3 DA FASE PRÉ PROCESSUAL: O INQUÉRITO POLICIAL

Quando é cometido um fato típico, ilícito e culpável, há um delito. Ao Estado, o primeiro passo é a notificação acerca de uma notícia-crime, para que lhe informe a necessidade de intervir.

O inquérito policial surge como uma medida preliminar, que busca investigar o crime cometido, na finalidade de apurar os indícios de autoria (para que ao final sejam indiciados os supostos culpados), a materialidade do fato, bem como os meios que levaram ao resultado final consumado ou tentado. O procedimento administrativo informativo pré processual é realizado pela Polícia Judiciária de cada comarca⁶, seja ela Estadual ou Federal, uma vez que são as autoridades competentes para tanto, e buscam apurar os elementos relevantes para destiná-los ao Ministério Público, órgão responsável pela promoção da ação penal.

O objetivo terminativo é única e exclusivamente destinado a formação do *fumus comissi delicti* do titular da ação criminal, demonstrando que o compilado investigativo fora executado e, conclusivamente, obteve como resposta o indiciamento, reunindo os documentos necessários para que a parte acusatória se convença e tenha segurança para proceder com uma denúncia, dando início a fase processual, com a instauração de um processo penal.

Embora tenha a finalidade principal, a investigação preliminar ao que se refere aos crimes contra a vida, verifica-se que possui uma tarefa especial, que está diretamente ligada com a questão social, ou seja, frente a existência de um delito abominável pelos indivíduos que integram uma organização social, o órgão estatal vê-se na obrigação de demonstrar à população que não está sendo considerado como irrelevante, e que posteriormente serão dadas as sanções necessárias, para que não haja impunidade e uma equivocada transparência de

⁶ GARCIA, Flávio Cardinelle. **Inquérito Policial: uma visão panorâmica**. 1ª. ed. Curitiba. Editora Intersaberes, 2017. p. 92. E-book. Acesso ao livro no acervo da biblioteca virtual por matrícula da graduação. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/123216/pdf/0?code=4KR2nDWE+pgeRT0tJkTSPWO3yu3vEWFHwv+Azb70m9pyQiPhYBenZB9S97cbW1kQ+9BkuQaZ9hMsgMR86ss2A>. Acesso em: 9 nov. 2023.

permissão as condutas contrárias ao permitido dentro do ordenamento jurídico penal.

3.1 O valor probatório dos atos executados no Inquérito Policial aglutinado as oitivas em desrespeito ao contraditório

Conforme fora objeto de apontamento no presente tópico, o inquérito policial é considerado um instrumento administrativo, que possui um valor meramente informativo, uma vez que busca apenas a apuração de suposta autoria e demonstração do fato, na finalidade de entregar o compilado investigativo ao dono da ação penal.

A problemática elencada neste momento, é justamente a indistinção acerca do que se trata como atos de prova e o que são atos de investigação. O primeiro são aqueles elementos que servem para fundamentação da sentença do Magistrado, uma vez que são produzidos no crivo do judiciário, bem como atendem aos princípios do Direito Penal, elencados na Constituição Federal. Mas de outro lado, os atos de investigação são os informativos, o que ao fim e ao cabo demonstra justamente do que se trata o inquérito policial que é desenvolvido quando da existência de um delito.

É nesta perspectiva que surge o debate acerca do valor probatório que deve ser destinado aos atos executados no instrumento administrativo que é produzido pelas autoridades policiais, pois tendo em vista que somente geram elementos informativos, e não provas concretas e utilizáveis (com exceção das irrepetíveis, antecipadas e cautelares), deve-se limitar este caráter que é dado, como se o procedimento realmente fosse um meio de prova possível de utilização pelos juízes de primeiro grau. Neste sentido, bem disciplina os autores Davi André Costa, Marcos Eberhardt e Ricardo Giuliani:

O valor dos elementos colhidos na investigação preliminar é relativo, em razão de não terem sido obtidos sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, servindo, apenas, para fornecer ao Ministério Público ou ao ofendido, conforme a natureza da infração, os elementos necessários para a propositura da ação penal. Parte considerável da produção policial será feita em juízo, o que se denomina de judicialização da prova. Assim, todas as oitivas, o interrogatório do investigado, por exemplo, serão refeitas na instrução criminal sob o filtro da ampla defesa e do contraditório.⁷

Não obstante, o segundo ponto temerário em relação ao tema dos magistrados seguirem considerando como provas válidas em suas sentenças a menção de elementos produzidos no inquérito policial, que não foram novamente reproduzidos em juízo, é justamente a evidência de uma violação que se dá frente a garantia do contraditório e da ampla defesa que possui o acusado, uma vez que a produção investigativa não possui oxigênio do Direito.

É cristalino que diante da temática do presente trabalho, se faz necessário enfatizar sobre o procedimento que é realizado para que se tenha a conjunção de depoimentos pessoais por indivíduos intimados a comparecerem em delegacias para prestar informações acerca do que sabem sobre o fato em

⁷ SILVA, Davi André Costa; EBERHARDT, Marcos Eduardo Faes; GIULIANI, Ricardo Henrique Alves. **Manual de Prática Penal: Teoria e Prática**. 10ª. ed. Editora Verbo Jurídico. [s.l.], 2018.

análise, ao que se refere a inexistência de contraditório nesta fase pré processual.

Ressalta-se primordialmente que motivo que norteia a ausência do princípio dentro da fase investigativa, está justamente ligado a inexistência de uma relação jurídico-processual de uma estrutura dialética. Em outras palavras, compreende-se que diferentemente do que ocorre dentro do processo criminal, em que temos a participação efetiva das partes (acusação e defesa) contribuindo para a formação dialógica do convencimento do julgador⁸, neste momento é inviável o debate entre os agentes do processo, uma vez que não há uma efetiva condenação formalizada, imputando a prática de um ilícito à alguém.

Por conseguinte, da análise do artigo 6º do Código de Processo Penal, verifica-se que há orientação para a autoridade policial de como o procedimento deve ser seguido quando se obtém o conhecimento da prática de uma infração penal. E conforme dispõem os incisos III, IV e V, devem ser colhidas todas aquelas provas que servirem para esclarecer os fatos e as circunstâncias, procedendo também com a oitiva do ofendido e indiciado.

Para tanto, é compreensível que embora a legislação trate da forma que deverá se proceder para que ao final seja possível o convencimento do Ministério Público acerca da existência do *fumus comissi delicti*, verifica-se a problematização em relação aos depoimentos prestados em sede inquisitorial, que nada mais são do que elementos informativos, uma vez que não atendem ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Assim bem dispõe o autor Aury Lopes Júnior, “A partir do processo como procedimento em contraditório (Fazzalari), as declarações realizadas durante a investigação preliminar para fins de condenação são um nada probatório”⁹.

Ademais, vale a menção no sentido que não se sabe o que ocorre dentro de uma delegacia de polícia, e são os vastos relatos proferidos na fase instrutória do Processo Penal do rito do Tribunal do Júri, durante as oitivas em audiências, em que os indivíduos relatam que muitas vezes são induzidos a assinatura dos termos de informações, que possuem conteúdo muitas vezes redigidos por parte da polícia, onde sequer sabe o cidadão o que ali relatou. E não apenas isso, mas vislumbra-se ser temerária a confiabilidade em cem por cento, quanto ao que é proferido por indivíduos envolvidos, durante o curso do inquérito policial, pois são diversos os fatores que podem contribuir para que estes depoimentos não conduzam a veracidade dos fatos na íntegra.

Conforme decisão em sede de Habeas Corpus, proferida pela relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, “[...] não podem subsistir condenações penais fundadas unicamente em prova produzida na fase do inquérito policial, sob pena de grave afronta às garantias constitucionais do contraditório e da plenitude de defesa”¹⁰.

⁸ SILVA, Rodrigo Faucz Pereira e **Manual de tribunal de júri**/ Rodrigo Faucz Pereira e Silva, Daniel Ribeiro Surdi de Avelar. p. 156. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

⁹ LOPES JR., Aury; DA ROSA, Alexandre Moraes. **Por que “depoimentos” prestados em delegacia não podem ser usados em juízo?**. Consultor Jurídico (Conjur). [s.l.], 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mar-27/limite-penal-depoimentos-prestados-delegacia-nao-podem-usados-juizo/>. Acesso em: 23 nov. 2023

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma. **Habeas Corpus n.º 103.660-SP**. Impetrante: César Augusto Moreira. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. São Paulo, 30 de novembro de 2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=621569>. Acesso em: 9 nov. 2023.

Após o apanhado acerca das problemáticas evidenciadas para demonstrar que no futuro não deve haver a utilização das informações inquisitoriais que são prestadas nesta fase pré processual, ainda cabe ressaltar mais um ponto que deslumbra como é relativo o valor probante que deve ser destinado neste momento, ao labor realizado pelas autoridades policiais, que trata do aglutinado de meras hipóteses, e pode gerar uma futura insegurança jurídica, e deixar cristalizar que o magistrado irá recorrer das informações prestadas tendo em vista uma ausência de prova judicializada.

A legislação processual penal vigente, evidencia alguns dispositivos legais, como por exemplo, o art. 46, §1º, que discorre acerca da ideia na qual não há obrigatoriedade que o órgão ministerial protocole a denúncia acompanhada do inquérito policial, sendo uma escola facultativa ao Ministério Público. Portanto, é conclusivo que sequer se pode dar valor probatório significativo aos atos executados dentro do procedimento administrativo, levando em consideração que tratam-se de formas de obtenção de prova, e não meios de prova. Não muito distante, o próprio legislador ao tornar opcional o acompanhamento do inquérito com a exordial acusatória do órgão ministerial, torna ainda mais evidente que não se pode utilizar das investigações como base indispensável, uma vez que o valor correto a se dar, é mínimo e reduzido, tendo em vista tratar-se de elemento informativo/investigativo.

4 LEI 11.690/08: A NOVA REDAÇÃO DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

O Código de Processo Penal é uma legislação em vigor desde o ano de 1941, embora contenha uma série de modificações ao longo dos anos. Inexistindo as disposições da Constituição Federal de 1988, tinha o dever de respeitar os ordenamentos dispostos naquela que vigia no ano de 1937, em que as ideias e ideologias governamentais e legislativas eram distintas do que se conhece no século XXI. Mas foi em 2008, com a Lei n.º 11.690, que houve a inovação acerca do tema de litude probatória, e decidiu-se por reformar o art. 155 do Código de Processo Penal.

Art. 155. O juiz formará a sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.¹¹

Introdutoriamente, cabe compreender que ao magistrado aplica-se o princípio do livre convencimento, oportunidade em que poderá e deverá o juiz sentenciar de acordo com as provas integrantes no processo de forma judicializada – com o respeito do contraditório e da ampla defesa –, mas em suas decisões, desde que não desrespeitem o disposto na legislação, incidirá suas vivências pessoais, crenças, convicções, e mais.

Nesse sentido, o legislador determinou no art. 93, inciso IX da Constituição Federal, uma breve limitação aos magistrados, ao passo que fora determinado que as decisões deveriam ser fundamentadas, apresentando os

¹¹ BRASIL. **Decreto nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: GETÚLIO VARGAS. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 23 nov. 2023.

motivos de fato e de direito, que levaram até o resultado obtido. Combinado a isto, ao reformar a redação do art. 155 do CPP, houve ainda mais restrição no antigo finito espaço decisório, quando dispôs que só seria possível formar a convicção através da livre apreciação probatória produzida em contraditório, não podendo fundamentar suas decisões exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação.

Todavia, ao mesmo momento, elencando a palavra “exclusivamente”, abriu portas para que juízes obtivessem exceções, podendo fazer utilização de lastro informativo colhido em inquérito policial. E nestes termos, tornou-se possível fundamentações ligadas a provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Com a modificação do art. 155 do Código de Processo Penal, o legislador buscava estipular limitações acerca da utilização por parte dos magistrados de materiais investigativos que eram concretizados e nasciam antes mesmo da existência do processo criminal. Todavia, embora vigente uma substituição gramatical legislativa, não vislumbrou-se uma conceituação ao que se refere a provas irrepetíveis, enfatizando no ano vigente – 2023 – a problemática acerca de sentenças de pronúncia que utilizam-se de depoimentos prestados em sede inquisitorial, quando do óbito de depoentes do curso da ação penal, na finalidade de justificar que é permitida a exceção, com base no dispositivo legal em comento.

Desta feita, trata-se de uma atitude errônea, uma vez que a norma brasileira não limita quais seriam os casos possíveis de considerar o lastro probatório como inviável de repetição, concedendo insegurança jurídica para o juiz na prolação da sentença, seja ela de cunho condenatório ou não, bem como ausência de satisfação pela parte defensiva.

5 DA PROVA IRREPETÍVEL

O Código de Processo Penal brasileiro dispõe no Título VII, Capítulo I, as disposições gerais acerca da temática da prova dentro do processo. O artigo 155 do CPP, objeto de pesquisa do presente trabalho, é aquele que inaugura as regras que deve o Magistrado seguir para que ao fim do procedimento, não existam provas ilícitas ou mal utilizadas para fundamentação de uma decisão, seja ela interlocutória ou de mero expediente.

Primordialmente, compreende-se que acertadamente discorreu Camila Brentel, ao afirmar que “a prova criminal nunca poderia ser genuinamente repetida”¹². Desta feita, enfatizando o procedimento do Tribunal do Júri, é perceptível no que tange a oitiva em juízo de depoentes arrolados, que trata-se exclusivamente de uma nova produção probatória advinda de uma mesma “raiz” probante. Em outras palavras, não seria possível a repetição de um depoimento prestado em sede inquisitorial, por exemplo, que abrangesse as mesmas falas a posteriori, durante a instrução criminal.

Frente a esta problemática, busca-se a conceituação majoritária acerca da denominada prova irrepetível, com o intuito de ao final, concluir se o óbito

¹² BRETEL, Camila. **As provas não repetíveis no Processo Penal brasileiro**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: [file:///C:/Users/eiler/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/IE/T1R11NO2/Dissertacao_versao_final_marco_2012_Camilla_Brentel\[1\].pdf](file:///C:/Users/eiler/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/IE/T1R11NO2/Dissertacao_versao_final_marco_2012_Camilla_Brentel[1].pdf). Acesso em: 8 nov. 2023.

repentino de depoentes no curso do processo tornara viável e legal que juízes utilizem-se dos termos de informações que são assinados perante a autoridade policial em fase pré-processual, para fundamentar uma sentença que em vasta maioria é condenatória.

Para elucidar o tema, é necessário imaginar um caso em que há um crime de lesão corporal leve, em que são deixados apenas alguns vestígios, como por exemplo, pontos de vermelhidão e arranhões no corpo humano. É compreensível que no decorrer dos dias, estas referidas marcas acabem saindo da estrutura física da vítima, o que poderia gerar o perecimento de uma prova relevante na comprovação da existência do fato delituoso.

Frente ao caso, será de suma importância a realização do corpo de delito e demais perícias (caso sejam necessárias), para que ao final seja confeccionado um laudo pelo Instituto Geral de Perícias (IGPRS), sinalizando que à época do exame, existiam vestígios que podem corroborar a materialidade do delito.

Dado o procedimento de forma simplificada, denota-se a importância de estar previsto na legislação penal a possibilidade de produção probatória antes mesmo de iniciar-se a fase processual, tendo em vista a possibilidade de indícios importantes serem perdidos. É justamente neste momento que a problemática emerge, ao que se refere as sentenças de pronúncia de primeiro grau, que emanam decisões errôneas, e que posteriormente não são modificadas pela segunda instância.

Embora o legislador brasileiro não tenha conceituado e determinado as situações que poderiam invocar o chamamento da prova irrepetível, são diversos os estudiosos da área que tendem a definir esta ferramenta como aquela em que contribui para colheita probatória de vestígios deixados em pessoas e/ou bens (i)móveis, que ao percurso do tempo podem gerar perecimento, ou até mesmo extinção da fonte probante.

Nesse sentido, é importante mencionar que o art. 6º, incisos III e VII do Código de Processo Penal determinam que a autoridade policial assim que tiver conhecimento acerca da prática de uma infração penal, deverá colher todas as provas que servirem para esclarecimento dos fatos, bem como determinar que se proceda com o corpo de delito e demais perícias necessárias¹³. Nota-se que neste momento há uma das diversas medidas existentes dentro de um inquérito policial, que não depende de uma autorização judicial antecedente para que seja realizado o procedimento pericial, permitindo, inclusive sendo determinado em lei, que a presidência da polícia judiciária atue de forma autônoma.

Da soma destes fatos descritos, resta evidenciado mais um empecilho em tratar os termos de declaração prestados em sede inquisitorial como prova irrepetível, nas hipóteses em que decorre um óbito de depoente arrolado, de forma repentina no curso da ação penal. No mais, é extremamente complexo aplicar tamanha valoração sobre aquilo que é proferido por indivíduos que configuram o polo como vítimas, e até mesmo aquelas que integram a categoria de testemunhas oculares e abonatórias. Muitas vezes é possível depararmos com falsas memórias, ou até mesmo uma possível distorção da dinâmica dos fatos, e são diversos os fatores que contribuem para essa situação; mas, ainda

¹³ BRASIL. **Decreto nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: GETÚLIO VARGAS. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 9 nov. 2023.

pode ocorrer a chamada “deliberação mentirosa”, o que evidentemente demonstra a vontade de prejudicar outrem por razão qualquer.

Nota-se que o presente artigo não busca criticar a existência da ferramenta de colheita de prova, mas sim, averiguar a errônea aplicação dos magistrados quando utilizam-se dos termos de declarações que são prestados em sede inquisitorial, para fundamentar suas sentenças de pronúncia nas hipóteses do repentino óbito, ponderando tratar-se de prova irrepetível.

Percebe-se que o cerne de valer-se desta irrepetibilidade, é justamente porque sabe-se que aqueles elementos podem vir a desaparecer ou simplesmente deixarem de existir diante do decurso do tempo. Diferente é desejar, e mais ainda, aplicar desta ferramenta para tentar salvar o que um dia fora dito por um indivíduo que poderia ou não colaborar para a reconstrução do fato e apuração da verdade... Eis um grave problema, inclusive ao endeusar a palavra de depoentes, sejam vítimas ou testemunhas.

Conclusivamente, ao que dispõe a legislação penal e a doutrina, as provas irrepetíveis devem ser consideradas como aquelas que precisam ser realizadas naquele momento em que se tem a notícia-crime por parte da polícia, e que consequentemente se não realizadas, podem gerar a perda irreparável de vestígios corroborantes a existência do fato, implicando na impossibilidade de uma análise posterior em fase judicial. Deve-se focar evidentemente nas perícias de bens (i)móveis e exames de corpo de delito em indivíduos violados, pois são estes os casos em que há previsão e autorização de procedência da prova que não se repete, justamente por um desaparecimento corroborativo do indiciamento ao final, que reconhece a existência do fato e adquire uma suposta autoria.

Portanto, é extremamente ilógico que magistrados busquem incansavelmente utilizarem do leque de ferramentas probatórias existentes, no intuito de ao final, proferirem decisões que busquem justificar o injustificável. E é exatamente neste sentido que permeiam as problemáticas inseridas nas decisões proferidas pelo Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul, que não buscam a modificação de uma sentença de pronúncia de primeiro grau, atrelada a falta de compatibilidade com a legislação e entendimento vigente.

6 DA FASE PROCESSUAL: O TRIBUNAL DO JÚRI

Historicamente, o instituto do Tribunal do Júri percorreu um vasto caminho até chegar ao procedimento como é conhecido no século XXI. Instituído no ano de 1822 por meio de um Decreto, idealizou-se a participação de indivíduos integrantes da sociedade, no dever que possui o Estado, na aplicação das leis, na busca de uma relevante administração da justiça.

Em 1988, com a Constituição Federal que ainda vige no ano de 2023, encontra-se disposto no artigo 5º, inciso XXXVIII, a validação do Tribunal do Júri como um dos direitos e garantias fundamentais de um cidadão que encontre-se na necessidade de passar pelo procedimento do instituto em comento. No mais, evidente que nas alíneas que seguem, são assegurados alguns princípios norteadores para a realização do rito que possui competência para julgar crimes dolosos contra a vida. E, ainda neste sentido legislativo, o Código de Processo Penal também disciplina acerca dos procedimentos relativos ao rito do Tribunal do Júri, a partir do art. 406 até o 497.

Sabe-se que há um grande rol de atos que podem ser considerados como ilícitos de acordo com a sua finalidade e execução, e bem dispõem as legislações brasileira acerca do tema. Ocorre que o instituto em comento não é responsável por analisar e julgar todo este vasto cenário existente, uma vez que conforme dispõe o art. 74, §1º do Código de Processo Penal, serão levados a jurisdição dos magistrados atuantes nas varas do júri, apenas aqueles dispostos no artigo 121 a 129 do Código Penal.

Quanto ao procedimento, compreende-se que trata-se de um sistema bifásico, em que haverá duas fases para transcorrer. A primeira etapa é considerada como um juízo de acusação (*judicium accusatione*), enquanto a segunda é aquela de julgamento em plenário (*judicium causae*), que pauta-se em encaminhar o acusado ao Conselho de Sentença, para que ao final seja proferida uma decisão (no sentido de condenação ou absolvição) através de indivíduos integrantes da sociedade, como uma forma de manter o que idealizou a criação do Tribunal do Júri, ou seja, a participação efetiva do povo na administração da justiça, decidindo a partir de suas íntimas convicções, o destino do acusado.

A morfologia de forma bem simplifica começa através do oferecimento da denúncia pelo Ministério Público com a aceitação desta pelo magistrado, transcorrendo pela citação do acusado para apresentar a sua defesa (podendo optar por informar o oficial de justiça da constituição de um advogado ou defensor público) por meio da resposta à acusação – momento oportuno para que arrole testemunhas, pleiteie sua liberdade diante da argumentação de inocência, bem como requeira revogação da prisão preventiva caso esteja restrito de liberdade –, e posteriormente dar-se-á vista ao órgão ministerial para que se manifeste.

Transcorrido estes atos processuais, será designada data para realização da audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas, a vítima (caso haja), peritos, (quando presentes), ocorrerão acareações e proceder-se-á com o interrogatório do réu, como último ato da solenidade. Dada a reforma legislativa, quando pensou-se no modelo de audiências destes procedimentos – em que há produção de provas que são autorizadas a utilização pelo julgador – idealizou-se que em um único ato seria possível a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes do processo, bem como vítimas (quando existentes) e o encerramento com o interrogatório do réu. Todavia, dadas as circunstâncias, o resultado foi completamente diferente, e o sistema penal processual depara-se com diversas audiências frustradas, em que não é possível aglutinar a unicidade dos procedimentos¹⁴.

Criado o compilado probatório judicializado, abre-se o prazo para apresentação das alegações finais pelas partes. É neste momento que cabe ao órgão julgador a análise de todos aqueles elementos que foram produzidos sob o seu crivo judicial, e proferir uma sentença de natureza interlocutória, que poderá ser de pronúncia, absolvição sumária, despronúncia ou desclassificação, mas que ao fim e ao cabo, dá o encerramento da primeira fase do sistema bifásico, encaminhando o acusado ao plenário do júri – evidenciando que não se trata de um direcionamento direto, pois há cabimento de recurso por parte de ambos os polos processuais.

¹⁴ E SILVA, Rodrigo Faucez Pereira; DE AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi. **Manual do Tribunal do Júri**. São Paulo. Thomson Reuters Brasil: Revista dos Tribunais. 2020. p. 197.

Após a decisão de pronúncia estar preclusa, abrirá um novo prazo para que a acusação e defesa procedam conforme dispõe o art. 479 do CPP, ou seja, será realizado um apanhado geral acerca de todo o processo, requerendo ao magistrado a utilização de provas e aparelhos. É compreendida como uma fase de preparação do plenário, em que as partes informam os métodos que desejam utilizar para apresentar suas razões aos sete jurados que serão selecionados.

Realizadas as diligências e, sendo alguns pedidos deferidos e outros não, será determinado a inclusão do processo em uma pauta de julgamentos pelo instituto do júri, havendo de observar a questão referente ao gozo de liberdade que encontra-se o acusado, pois nos casos em que se tratar de réu preso, este terá preferência no momento de designação de data.

6.1 Da sentença de pronúncia agregada ao art. 155 do Código de Processo Penal

Importa para o presente artigo a análise acerca da decisão de pronúncia, que ao ser proferida, embora a defesa tenha a possibilidade de recorrer frente a discordância do conteúdo decisivo, tem o condão de encaminhar o réu ao julgamento em plenário, perante sete jurados, que detêm o poder de condená-lo ou absolvê-lo diante da análise dos delitos cometidos e suposta autoria que lhe fora imputada. A isto, deve-se somar a problemática que é apresentada, tema do artigo desenvolvido, tendo em vista que a fundamentação destas decisões interlocutórias não terminativas, emanam vícios, uma vez que consideram depoimentos que foram prestados em sede inquisitorial como uma prova irrepetível, invocando a exceção do art. 155 do Código de Processo Penal, quando deparam-se com o óbito de depoentes no curso da instrução criminal.

Inicialmente, deve-se desmembrar todas estas informações e seguir diante de uma sequência analisada de explicações, para ao final, compreender as errôneas fundamentações que são exaradas em desrespeito a legislação processual penal.

Primordialmente, observa-se que a Constituição Federal em seu artigo 93, inciso IX, demonstra a necessidade por parte dos magistrados, quando estiver no momento de proferir a sentença, sob pena de nulidade. Ao dispor esta norma, a legislação antecipou-se para que não fossem crescentes os números de decisões que não atendessem as normas legais e fossem infundadas, uma vez que juízes gozam do princípio do livre convencimento.

É neste momento que observa-se a necessidade dos avaliadores de primeiro grau terem cautela acerca do conteúdo que será dado como fundamentação na sentença de pronúncia, ainda mais levando em consideração que, no caso da pronúncia, será este documento decisório mas não terminativo, que será entregue a sete jurados leigos, para leitura anterior ao julgamento, bem como são indivíduos que podem ter o seu livre convencimento abalado e induzido para tender mais para um lado – que em suma maioria, levando em consideração um encaminhamento a julgamento perante o Conselho de Sentença, não será tendencioso ao lado da defesa.

Nesse sentido, invocando o art. 155 do Código de Processo Penal, resta cristalino que o magistrado deverá apreciar a prova produzida em contraditório judicial para exarar suas decisões, não podendo fundamentá-las exclusivamente com os elementos informativos colhidos em fase pré processual.

Para melhor compreender o problema elencado, imagina-se um delito de homicídio, em que são ouvidas quatro testemunhas, e estas prestam declarações em sede inquisitorial, na finalidade de contribuir para que o compilado investigativo tenha ao final a prova da materialidade do fato e os indícios de autoria delitiva. Indiciado determinado indivíduo, há o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público com os respectivos depoentes que deseja; recebimento da denúncia pelo juiz, e posteriormente é intimado o acusado para apresentar resposta à acusação e arrolar as suas testemunhas. Marcada data e hora da audiência, são ouvidas as primeiras duas testemunhas da acusação. Decorrido alguns dias, aguardando a nova audiência ser agendada, a testemunha número quatro do órgão acusatório acaba indo a óbito e não se consegue produzir provas em juízo que possam colaborar com o magistrado na hora de analisar o aglutinado probatório judicializado, afim de firmar uma decisão de pronúncia de acordo com o que dispõe o art. 413 do Código de Processo Penal – ou seja, convencido da autoria e materialidade do delito, frente aos elementos que foram produzidos sob o seu crivo judicializado, deverá exarar a decisão de pronúncia, encaminhando o acusado ao destino da livre apreciação da prova por parte do Conselho de Sentença.

Este é um caso típico em que julgadores invocam a exceção elencada no art. 155 do Código de Processo Penal, na finalidade de utilizarem de depoimentos que foram prestados em sede inquisitorial, para que assim consigam pronunciar indivíduos que estão submetidos a um processo criminal. Mas vislumbra-se que o chamamento da prova irrepetível nestes casos pelos magistrados é até desrespeitoso à legislação e ao artigo 413 já mencionado, uma vez que é evidente que juízes ao não estarem convencidos da existência de indícios de autoria em relação ao paciente, bem como não haver provas suficientes no processo, optam por utilizar desta ferramenta probatória na finalidade de conjurar o princípio do *in dubio pro societate*.

Neste sentido, o autor Aury Lopes Júnior já preocupou-se em analisar a situação, dispondo em sua obra que:

Se na investigação foram ouvidas testemunhas, elas deverão ser arroladas pela acusação ou defesa, conforme o interesse probatório, para serem ouvidas na audiência de instrução e julgamento perante o juiz da instrução. Assim deve ser para que, produzidas em contraditório judicial pleno, e submetida ao exame cruzado das partes (art. 212), ela possa ser devidamente valorada na sentença porque terá o status de “prova” (ato de prova conforme anteriormente explicado).¹⁵

Conforme disposto acima pelo autor Aury Lopes Júnior, é evidente que estes depoimentos que são prestados em fase pré processual sequer possuem destinação como prova, uma vez que tratam-se exclusivamente de elementos informativos para formação do *fumus commissi delicti*. É uma situação de calamidade que encontram-se estas decisões, uma vez que não atendem a legislação vigente, bem como atropelam o que decide a doutrina majoritária acerca do tema, para que se tenha uma correta aplicabilidade acerca destas ferramentas de exceção probatória que o artigo 155 do CPP garante ao magistrado quando necessário. Aqui não se vê o respeito acerca das regras do jogo, que encontram-se bem disciplinadas nos dispositivos legais da legislação processual brasileira.

¹⁵ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 176.

Conforme fora objeto de demonstração no tópico cinco do presente trabalho – a conceituação majoritária acerca das provas irrepetíveis –, os termos de declarações que são assinados em sede inquisitorial – explicita-se desta forma, tendo em vista que muitas vezes os indivíduos sequer sabem o que se trata o conteúdo ali redigido – em primeiro lugar, jamais podem ser considerados como prova, uma vez que estão produzidos dentro do procedimento administrativo informativo, onde não há oxigênio do Direito; e, em segundo ponto, já restou elucidado que provas irrepetíveis são aquelas que podem sofrer perecimento ou extinção total da fonte probante, sendo os casos específicos de perícias em pessoas e/ou (i)móveis acerca de vestígios que podem desaparecer, prejudicando uma análise judicial posterior (porque neste caso poderá o magistrado valer-se da observância probatória para comprovação da materialidade do fato), para que esteja preenchido um dos requisitos que autorizam os juízes a proferirem sentenças de pronúncia (vide art. 413 do CPP).

Ademais, não poderia como uma forma de tentar solucionar a problemática existente, e tentar invocar mais uma das ferramentas de exceção, proceder-se com a solicitação de uma prova antecipada, uma vez que tratando-se de óbitos repentinos, sequer faria sentido antecipar algo que na sua essência não seria necessário. Mas, se fosse o caso, estaria beirando em invocar – mesmo que de forma inconsciente – uma especulação, pois, levando em consideração que provas antecipadas são aquelas requeridas quando há chance de óbito já conhecido, como são os casos de doenças terminais, não estando nessa situação, seria plausível questionar como é de conhecimento de alguma das partes a possibilidade de testemunhas e/ou vítimas irem a óbito no curso da ação penal.

Portanto, diante desta situação, resta cristalino que o dispositivo 155 do Código de Processo Penal permite uma equivocada compreensão, e demonstra ao magistrado que lhe seria possível tentar utilizar-se daquilo que sequer é tratado realmente como uma prova. Mas, com o advento de um majoritário entendimento e conceituação acerca da prova irrepetível, restou elucidado que não estão entre as hipóteses, o óbito repentino de depoentes no curso da ação penal, o que cristaliza a errônea aplicação por parte dos juízes, e o desacordo com a disposição legal processual penal, uma vez que, não estando entre os elementos de exceção, estará o magistrado fundamentando suas decisões com base única e exclusivamente em elementos colhidos em sede inquisitorial pré processual.

7 A PROBLEMÁTICA QUE PERMEIA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL: AMOSTRA DAS DECISÕES PROFERIDAS NO ÂMBITO CRIMINAL

Da análise do artigo 92 da Constituição Federal de 1988, estão dispostos vários órgãos que integram o sistema judiciário no ordenamento brasileiro, dividindo-se em áreas de atuação, conforme suas funções. Posteriormente, o art. 125 da mesma legislação dispõe que os Estados organizarão a sua Justiça, observando os princípios estabelecidos na Constituição¹⁶.

¹⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 nov. 2023.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, fica responsável pelo julgamento de matérias que lhe são atribuídas por exclusão, ou seja, tudo aquilo que não compete à Justiça Federal ou especializadas, será destinada para decisão deste órgão. Já ao que se refere a sua organização, o §6º dispõe que poderá o funcionamento ser descentralizado, constituindo Câmaras regionais, no intuito de ao final, ser assegurado o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo¹⁷.

Neste sentido, ao que se refere as Câmaras Criminais, em especial as do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, diretamente ao que se refere aquelas competentes para julgamento e análise da temática acerca dos crimes contra a vida, assunto que atualmente idealiza a existência do instituto do Tribunal do Júri, verifica-se que estão sendo proferidas decisões que mantêm sentenças de pronúncia exaradas por juízes singulares de primeiro grau, que emanam desrespeito legislativo.

Primordialmente, é possível averiguar que magistrados atuantes na primeira instância são responsáveis pelo julgamento dos processos que lhe são encaminhados durante a instauração da fase processual, bem como possuem responsabilidade pela autorização judicial de eventuais intervenções durante a fase pré processual. Conforme anteriormente apreciado, estes juízes julgam com livre convencimento os processos nos quais já possuem uma participação ativa desde o nascimento do inquérito policial, e são ainda mais atuantes quando da produção probatória judicializada. Mas esta situação é extremamente complexa, e abre espaço para que se pense acerca do tema do juiz de garantias, uma vez que nestes casos, não há um julgador apto para a eminência de uma imparcialidade, requisito necessário para um procedimento e decisões justas ao final.

Não são poucas as ações penais que são encaminhadas ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para uma reanálise acerca de decisões problemáticas, e tratando da presente situação perturbada abordada, as sentenças de pronúncia que tratam a morte repentina de depoentes no curso do processo como uma prova irrepetível, invocando a exceção elencada no art. 155 do Código de Processo Penal, com a finalidade de tentar transpassar a limitação imposta acerca da proibição de utilização exclusiva de elementos informativos colhidos durante a fase pré processual, pelo simples fato de conseguir encaminhar acusados ao julgamento perante o Conselho de Sentença, tendo em vista a ausência de elementos necessários – leia-se, existência de suposta autoria e materialidade do crime –, esclarecendo que na dúvida, deverá a sociedade ser o julgador supremo da causa.

Ocorre que ainda há vigência dos princípios da ampla defesa e do contraditório, e desta forma, uma defesa inconformada insurge-se e passa a recorrer pelo recurso cabível, para que assim, frente a uma discordância a injustiça que encontra-se escancarada, seja possível uma reversão de decisão de primeiro grau. Ocorre que em pleno século XXI, após averiguação pelo crivo do Poder Judiciário de segunda instância, cada vez mais resta evidente decisões equivocadas, em desrespeito ao que um dia idealizou o legislador, bem como ao próprio art. 155 do Código de Processo Penal, no sentido que não apenas os juízes atuantes na Vara do Tribunal do Júri, mas também aqueles que compõe

¹⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 nov. 2023.

as Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, decidem e concordam pela incidência de uma norma, que evidentemente está tendo sua aplicação de forma errônea e contrária ao que entende a doutrina majoritária acerca da matéria.

Portanto, nestes termos, cristalino que há incidência de grande problemática frente as decisões que estão sendo proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que criam cada vez mais jurisprudências em sentido incorreto, abrindo cada vez mais espaço para existência de injustiça e desrespeito a uma legislação criada e pensada para bom funcionamento do sistema penal. Para tanto, vê-se cada vez mais advogados e defensores na confecção de habeas corpus, como uma forma de demonstrar ao Superior Tribunal de Justiça, instância ainda acima, as atrocidades que são cometidas à norma disposta no Código de Processo Penal existente no sistema jurídico brasileiro. Fica evidente o descuido dos Tribunais em continuar mantendo decisões de primeiro grau que opinam pela pronúncia fundamentada nas disposições do art. 155 do CPP, de forma errada.

Em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), mediante a realização de algumas pesquisas, é possível encontrar um vasto número de decisões que estão sendo proferidas no sentido acima mencionado, evidenciando que cada vez mais há uma aptidão em manter sentenças de pronúncia que emanam vícios. Desta forma, são colecionadas algumas ementas afim de demonstrar o conteúdo decisivo e o partido tomado, demonstrando que há vigência de uma calamidade no sistema processual penal, uma vez que o órgão judiciário superior a primeira instância, deveria estar exercendo suas funções no sentido de reformar e corrigir, laborando por uma justiça correta e atuante mediante dispõe a legislação brasileira, não permitindo que juízes acabem burlando a lei, justificando o que sequer há para justificar, uma vez que em existindo ausência de indícios de autoria, deverá impronunciar o acusado, conforme dispõe o art. 413 do Código de Processo Penal.

APELAÇÃO CRIME. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI NÃO COMPROVADA. QUALIFICADORAS MANTIDAS. 1. PRESENÇA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. VÍTIMA QUE, NA FASE POLICIAL, CONFIRMOU QUE O RÉU FOI QUEM A AGREDIU MEDIANTE GOLPES DE FACA. POSTERIOR MORTE DA VÍTIMA QUE TORNOU PROVA IRREPETÍVEL O SEU DEPOIMENTO. POSSIBILIDADE DE FUNDAMENTAR A PRONÚNCIA, EXCEPCIONALMENTE, COM BASE EM RELATO COLHIDO NA FASE INQUISITORIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 155 DO CPP. DOUTRINA. [...] RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Criminal, Nº 50812492520208210001, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em: 23-03-2023)¹⁸

¹⁸ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Primeira Câmara Criminal). **Apelação Criminal n.º 50812492520208210001**. Homicídio Qualificado. Relator: Jayme Weingartner Neto. Rio Grande do Sul, 23 mar. 2023. Poder Judiciário Tribunal de Justiça, jurisprudência. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=POSTERIOR+MORTE+DA+V%C3%8DTIMA+QUE+TORNOU+PROVA+IRREPET%C3%8DVEL+O+SEU+DEPOIMENTO&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 9 nov. 2023.

APELAÇÃO CRIME. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DOS JURADOS QUE ENCONTRA RESPALDO NA PROVA EXISTENTE NOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA NA SENTENÇA. 1. DECISÃO DOS JURADOS EMBASADA NO RELATO DA VÍTIMA OUVIDA NA FASE POLICIAL, MAS QUE, EM RAZÃO DE SEU FALECIMENTO, NÃO PÔDE SER OUVIDA EM JUÍZO. PROVA IRREPETÍVEL. ARTIGO 155 DO CPP. PRECEDENTE DO STJ. ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO. VEREDICTO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. 2. ADEQUADA VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES DO RÉU QUE, AO TEMPO DA CONDENAÇÃO, OSTENTAVA DUAS CONDENAÇÕES DEFINITIVAS POR FATOS ANTERIORES, MAS CUJO TRÂNSITO EM JULGADO OCORREU POSTERIORMENTE AO PRESENTE CRIME. PRECEDENTE DO STJ. ACRÉSCIMO OPERADO NA SENTENÇA QUE OBSERVOU OS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS, NÃO COMPORTANDO ALTERAÇÃO. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE. ADEQUADO RECONHECIMENTO DAS AGRAVANTES DA REINCIDÊNCIA E DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. ACRÉSCIMO PROPORCIONAL E ADEQUADO AO CASO CONCRETO, DENTRO DOS LIMITES ESTABELECIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA. APENAMENTO E REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA INALTERADOS. APELO DEFENSIVO DESPROVIDO.(Apelação Criminal, Nº 50001533520188210008, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em: 29-06-2023)¹⁹

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA A VIDA. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES. PRONÚNCIA MANTIDA. Manutenção da pronúncia. Existência de vestígios de materialidade e indícios suficientes de autoria que autorizam a submissão dos réus a julgamento pelo Conselho de Sentença. Vítima, em sede policial, aduziu que os réus e um terceiro não identificado estariam continuamente passando na frente de sua casa, razão pela qual teria tentado fugir, sendo então atingida por um disparo perpetrado pelo réu M.R.S. que o atingiu pelas costas Declaração que se tornou prova irrepetível, forte no artigo 155 do Código de Processo Penal, diante da superveniente morte do ofendido no curso da instrução. Mãe da vítima confirmou, em juízo, a versão do ofendido, aduzindo que os réus já teriam tentado matar a vítima em outras ocasiões. Outra testemunha, na polícia, apontou a autoria ao réu M.R.S. e disse que W.A.R dizia que mandaria alguém matar o ofendido. Indícios de que essa testemunha estaria sendo ameaçada para não prestar depoimento em juízo. Indícios suficientes de autoria que impedem a despronúncia, neste momento processual. Pronúncia mantida, competência do Tribunal do Júri. RECURSO DESPROVIDO.(Recurso em Sentido Estrito, Nº 70083471441, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em: 31-07-2020)²⁰

¹⁹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. (Primeira Câmara Criminal). **Apelação Criminal n.º 50001533520188210008**. Homicídio Qualificado. Relator: Jayme Weingartner Neto. Rio Grande do Sul, 29 jun. 2023. Poder Judiciário Tribunal de Justiça, jurisprudência. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa#jurisprudencia. Acesso em: 9 nov. 2023.

²⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. (Terceira Câmara Criminal). **Recurso em Sentido Estrito n.º 70083471441**. Homicídio Qualificado. Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro. Rio Grande do Sul, 31 jul. 2020. Poder Judiciário Tribunal de

RECURSO DE APELAÇÃO. CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. JÚRI. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. MOTIVO TORPE. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PARA ASSEGURAR A IMPUNIDADE DE OUTRO DELITO. SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. 1. IMPRONÚNCIA. REFORMA. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, a pronúncia é medida impositiva. Trata-se o decisum impugnado de decisão interlocutória mista não terminativa que encerra o *judicium accusationis*, devendo se limitar a expressar a razoabilidade da tese acusatória, encaminhando-a para o Juízo natural dos delitos dolosos contra a vida, constitucionalmente competente para julgá-lo, por livre convicção. A vítima apresenta relato em sede policial indicando todos os réus como supostos autores dos delitos contra a vida, bem assim os reconheceu por fotografia em sede inquisitiva. O ofendido faleceu no curso do processo, em 26.06.2018, não sendo possível sua oitiva em sede judicializada de ausculta. Todavia, em que pese não se tenha a oitiva da vítima em juízo, o depoimento prestado por ela perante a autoridade policial se reveste de qualidade de prova irrepetível, consoante se depreende da exegese do artigo 155 do Código de Processo Penal. Além disso, vale consignar que prevalece o entendimento de que a pronúncia do acusado pode ser determinada com base em elementos colhidos no inquérito policial, sem que isso represente afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal (AgRg no AREsp 1609833/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2020, Dje 16/10/2020). Assim, confrontando-se as negativas de autoria com as palavras da vítima, esta apontando-os como os supostos autores dos crimes dolosos contra a vida, quando inquirida na fase policial, não há como se aplicar a hipótese do artigo 414 do Código de Processo Penal, especificamente porque ao seu depoimento é atribuída qualidade de prova irrepetível, devendo ser preservada a competência dos Jurados. Aos Jurados cabe a decisão sobre a autoria delitiva, pois, nesta fase, a dúvida se procede em favor da sociedade. Sentença de impronúncia reformada. [...] RECURSO DE APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDO. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL DO DELITO CONEXO RECONHECIDA EM RELAÇÃO AO RÉU ALEFF. (Apelação Criminal, Nº 50082375120158210001, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Viviane de Faria Miranda, Julgado em: 27-03-2023)²¹

Dessarte que a primeira ementa colacionada foi a responsável por apontar o problema que está diariamente pautando as decisões que são proferidas em primeira grau, e tornam-se ainda mais errôneas quando mantidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, possibilitando a realização do presente artigo, uma vez que merece análise e importância situações como esta que podem prejudicar o sistema processual penal, assim como a vida de diversos indivíduos que necessitam contar com a sorte do destino, para que nenhum depoente acabe falecendo, para que ao final possa contar com um

Justiça, jurisprudência. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 9 nov. 2023.

²¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Segunda Câmara Criminal). **Apelação Criminal n.º 50082375120158210001**. Homicídio Qualificado. Relatora: Viviane de Faria Miranda. Rio Grande do Sul, 27 mar. 2023. Poder Judiciário Tribunal de Justiça, jurisprudência. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 9 nov. 2023.

processo justo e que respeite os princípios e garantias que encontram-se dispostos na Constituição Federal, e lhe são de direito.

No mais, ainda cabe ressaltar que não devem os magistrados valerem-se a argumentação na qual trata-se de mero juízo de admissibilidade, uma vez que o conteúdo decisório que é exarado nas sentenças de pronúncia são encaminhados por uma cópia aos jurados no dia do julgamento, e desta forma, sete indivíduos que julgam perante suas íntimas convicções, podem criar um pré conceito acerca dos indivíduos que ali serão julgados, tendendo a um juízo prévio de acusação, mesmo sem a exposição oral da defesa acerca dos fatos.

8 CONCLUSÃO

Ao decorrer dos anos, a sociedade brasileira vem transformando-se nos mais diversos ramos possíveis e existentes, seja culturalmente, socialmente, economicamente, mas também no âmbito legislativo.

Sabendo-se que tudo no mundo engloba diversas ideologias e pensamentos, e enfatizando as disciplinas jurídicas, haverá sempre um lado mais liberal, um que tende ser mais punitivista, e aqueles que circulam entre o meio termo e necessitam sempre analisar a situação de forma mais cautelosa para saber que partido tomar.

Embora muitos indivíduos divirtam-se ao falar que no Direito “tudo depende”, é necessário ter como pilar a lógica na qual a legislação deve ser respeitada, justamente para que continue vigendo um Estado Democrático de direitos aos cidadãos, e não seja libertada a anarquia. Assim, deve-se pensar, qual seria o sentido de termos legisladores que preocupam-se em criar disposições que devem ser seguidas por todos os sujeitos que integram a sociedade, se ao final do dia o que a lei dispõe não possui relevância, e processos serão julgados como os juízes quiserem?

Evidente que, em grande maioria, o Poder Legislativo falha quando cria normas que abrem brechas para as mais diversas interpretações, uma vez que não legisla de forma correta, esclarecendo as situações que poderiam se encaixar de acordo com a redação ali consignada. Mas é justamente neste momento, que tornam-se possíveis e relevante, os mais diversos polos ideológicos dentro do mundo jurídico, com a finalidade de termos doutrinas e jurisprudências que tendem para ambos os lados. Todavia, é apenas uma que prevalecerá.

Este é o caso da Lei n.º 11.690 de 2008, que trouxe consigo uma alteração legislativa ao artigo 155 do Código de Processo Penal (Decreto Lei n.º 3.689 de 1941), que possibilitou aos magistrados a formação de convicção pela livre apreciação da prova judicial, sem poder fundamentar as decisões exclusivamente em elementos informativos colhidos no inquérito policial, com exceção aquelas provas consideradas como irrepetíveis, cautelares ou antecipadas. Conforme observado nas últimas sentenças proferidas entre 2020 e 2023, foi possível observar que os magistrados competentes das Varas do Tribunal do Júri da comarca de Porto Alegre, estavam utilizando-se da ferramenta de irrepetibilidade para solucionar um problema que assolava o destino dos processos que tratam dos crimes contra a vida.

Dada a seguinte situação: audiência de instrução marcada, e depara-se o judiciário e as partes com a morte repentina de um depoente arrolado. Tendo em vista a necessidade de produção probatória em juízo, solucionaram em invocar

o art. 155 do Código de Processo Penal, alegando que trata-se de uma prova irrepetível e, desta forma, autorizada a utilização de termos de declarações que foram prestados em sede inquisitorial.

Desta feita, analisando a problemática que criava-se entorno da situação demonstrada, passou-se a observar a chance de discorrer sobre a questão. Portanto, buscando responder ao questionamento realizado introdutoriamente, no sentido de compreender qual a conceituação da prova irrepetível frente a doutrina majoritária, uma vez que a atuação do legislador brasileiro fora limitada ao não disciplinar sobre o tema, desvendou-se o resultado, o que evidentemente mostrou a incidência de decisões que encontram-se sendo proferidas repetidamente sem observância correta da legislação vigente no século XXI.

É conclusivo que a conceituação da prova irrepetível, frente ao que dispõe a maioria dos estudiosos da área, trata-se daquelas situações em que dada uma notícia crime ao Estado para que proceda com a investigação pré processual, seja realizada uma perícia anterior, sem a necessidade de autorização judicial, em bens móveis e imóveis, bem como haja realização do exame de corpo de delito em indivíduos, sob pena de perecimento de vestígios relevantes para a demonstração da materialidade do delito ao magistrado. Neste sentido, é cristalino que a morte de depoentes de forma repentina no curso da ação penal, impossibilitando que seja realizada a oitiva em juízo para que seja uma prova judicializada e permitida, não a torna uma prova irrepetível.

Embora os magistrados tenham permissão de julgar frente ao seu livre convencimento e apreciação probatória (aquela produzida judicialmente), não podem tentar burlar o sistema processual penal vigente para justificar algo que não tem justificativa, tendo em vista que a doutrina disciplina que estes casos não são aqueles considerados como uma prova que não pode ser repetida. É certo que após o óbito de depoentes, não poderão estes serem ouvidos em juízo ou em momento processual que seja, mas, não é por esta razão que se permite a classificação e chamamento da irrepetibilidade, para que ao fim seja exarada sentença de pronúncia e encaminhe o acusado ao julgamento perante o Tribunal do Júri, por adesão ao princípio do *in dubio pro societate*.

Esta aplicação errônea por parte dos juízes em fundamentar suas decisões desta forma, além de não estar em consonância com um processo justo, gera até mesmo um cenário de ausência de importância por parte dos indivíduos que configuram o polo processual como réus, uma vez que em outras palavras, nada mais seria do que informá-los que devem ter fé e desejarem dia após dia que ninguém arrolado como depoente venha a falecer no curso da ação penal, pois caso ocorra, a palavra daquele indivíduo durante a fase pré processual, que trata-se de elemento única e exclusivamente informativo, decidirá o seu futuro, inclusive, será a justificativa dada aos jurados que posteriormente ditarão os rumos da sua vida pelos próximos anos. Trata-se de uma questão não apenas legislativa, como também social.

A solução desta situação precária deveria estar nas mãos dos integrantes do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, todavia, do desenvolvimento do artigo foi possível verificar que este órgão é responsável por continuar mantendo as decisões equivocadas de primeiro grau, e utilizando-se também da mesma justificativa, compreendendo que o óbito repentino de depoentes no curso da ação penal realmente trata-se da exceção prevista no artigo 155 do Código de Processo Penal. No mais, ainda resta demonstrado e esclarecido por parte destes julgadores, que não há problema em fundamentar desta forma, porque

embora contenham elementos informativos na sentença de pronúncia, esta trata-se de mero juízo de admissibilidade, uma vez que os verdadeiros julgadores da causa são os sete jurados integrantes do Conselho de Sentença.

É preocupante partir desta premissa, tendo em vista que os jurados são leigos e recebem cópia deste conteúdo decisivo, algo que certamente poderá gerar um pré conceito tendencioso a acusação. Não apenas isto, é ainda mais temeroso analisar que o segundo grau de jurisdição, que tem competência para corrigir eventuais vícios, não labora desta forma e ainda afirma estar correto o que escancaradamente está violando a legislação e os direitos constitucionais dos acusados.

Poder-se-ia pensar como uma solução invocar a denominada prova antecipada. Mas, mediante pesquisas realizadas, é evidente que trata-se de uma ferramenta probatória utilizada para aqueles casos em que se tem uma urgência diante do risco de perda da prova, como são os casos em que depoentes ou até mesmo o acusado possuem por exemplo, uma doença terminal ou que demonstre a possibilidade do indivíduo falecer no curso do processo. Portanto, chamar este elemento probatório geraria uma nova problemática no sentido de questionarem as partes processuais acerca dos motivos para invocar tal prova, uma vez que não encontram-se justificativas relevantes para tanto. Abrir-se-ia a possibilidade de criarem-se especulações, e se efetivamente algum depoente fosse a óbito (seja de forma repentina ou não), demonstraria o conhecimento por algum dos polos acerca desta situação, possibilitando inclusive a abertura de uma investigação para esclarecimento dos fatos.

Em busca de findar este obstáculo, crê-se que primeiramente deve o legislador brasileiro reformar a redação dada ao art. 155 do Código de Processo Penal, analisando as divergências existentes quanto ao tema, e conceituando de forma esclarecedora as três exceções ali elencadas, de maneira correta, afim de não permitir que juízes usufruam do mecanismo de prova para solucionar a situação de óbito que lhe são impostas. Caso não o faça, idealiza-se que a segunda alternativa estaria na desistência do depoente por quem tenha arrolado o indivíduo em questão, para que desta forma, seja declarado seu falecimento e não seja o depoimento prestado em sede pré processual (que trata-se de elemento informativo) utilizado.

Ainda, idealiza-se que devem as defesas insurgir-se e buscarem a superior instância (STJ) em busca de que este órgão consiga enxergar o escândalo legislativo que está sendo cometido em primeira e segunda instância, reformando o que deveria ter sido reorganizado anteriormente. Como uma forma de continuar crendo em um processo justo e uma justiça correta que transmita confiabilidade para todos que dela dependem, acredita-se veemente que para um primeiro momento, enquanto não há uma reformulação da lei, devem os defensores públicos e os advogados chamarem a instância superior, em busca de organizar o sistema processual penal que encontra-se em crise.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: GETÚLIO VARGAS. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 23 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: GETÚLIO VARGAS. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 9 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma. **Habeas Corpus n.º 103.660-SP**. Impetrante: César Augusto Moreira. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. São Paulo, 30 de novembro de 2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=621569>. Acesso em: 9 nov. 2023.

BRENTEL, Camila. **As provas não repetíveis no Processo Penal brasileiro**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: [file:///C:/Users/eiler/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/IE/T1R11NO2/Dissertacao_versao_final_marco_2012_Camilla_Brentel\[1\].pdf](file:///C:/Users/eiler/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/IE/T1R11NO2/Dissertacao_versao_final_marco_2012_Camilla_Brentel[1].pdf). Acesso em: 8 nov. 2023.

E SILVA, Rodrigo Faucz Pereira; DE AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi. **Manual do Tribunal do Júri**. São Paulo. Thomson Reuters Brasil: Revista dos Tribunais. 2020. p. 197

GARCIA, Flávio Cardinelle. **Inquérito Policial: uma visão panorâmica**. 1ª. ed. Curitiba. Editora Intersaberes, 2017. p. 92. E-book. Acesso ao livro no acervo da biblioteca virtual por matrícula da graduação. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/123216/pdf/0?code=4KR2nDWE+pgeRT0tJkTSPWO3yu3vEWFHwv+Azb70m9pyQiPhYBenZB9S97cbW1kQ+9BkuQaZ9hMsgMR86ss2A==>. Acesso em: 9 nov. 2023.

LOPES JR., Aury; DA ROSA, Alexandre Moraes. **Por que “depoimentos” prestados em delegacia não podem ser usados em juízo?**. Consultor Jurídico (Conjur). [s.l.], 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mar-27/limite-penal-depoimentos-prestados-delegacia-nao-podem-usados-juizo/>. Acesso em: 23 nov. 2023.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 11.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 13.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 176.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. (Primeira Câmara Criminal). **Apelação Criminal n.º 50001533520188210008**. Homicídio Qualificado. Relator: Jayme Weingartner Neto. Rio Grande do Sul, 29 jun. 2023. Poder Judiciário Tribunal de Justiça, jurisprudência. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa#jurisprudencia. Acesso em: 9 nov. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Segunda Câmara Criminal). **Apelação Criminal n.º 50082375120158210001**. Homicídio Qualificado. Relatora: Viviane de Faria Miranda. Rio Grande do Sul, 27 mar. 2023. Poder Judiciário Tribunal de Justiça, jurisprudência. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 9 nov. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Primeira Câmara Criminal). **Apelação Criminal n.º 50812492520208210001**. Homicídio Qualificado. Relator: Jayme Weingartner Neto. Rio Grande do Sul, 23 mar. 2023. Poder Judiciário Tribunal de Justiça, jurisprudência. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=POSTERIOR+MORTE+DA+V%C3%8DTIMA+QUE+TORNOU+PROVA+IRREPET%C3%8DVEL+O+SEU+DEPOIMENTO&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 9 nov. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. (Terceira Câmara Criminal). **Recurso em Sentido Estrito n.º 70083471441**. Homicídio Qualificado. Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro. Rio Grande do Sul, 31 jul. 2020. Poder Judiciário Tribunal de Justiça, jurisprudência. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 9 nov. 2023.

SILVA, Davi André Costa; EBERHARDT, Marcos Eduardo Faes; GIULIANI, Ricardo Henrique Alves. **Manual de Prática Penal: Teoria e Prática**. 10ª. ed. Editora Verbo Jurídico. [s.l], 2018.

SILVA, Rodrigo Fauz Pereira e **Manual de tribunal de júri**/ Rodrigo Fauz Pereira e Silva, Daniel Ribeiro Surdi de Avelar. p. 156. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

TAVARES, Juarez; CASARA, Rubens. **Prova e Verdade**. São Paulo, Tirant lo Blanch, 2020, p. 13.



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
Pró-Reitoria de Graduação e Educação Continuada
Av. Ipiranga, 6681 - Prédio 1 - 3º. andar
Porto Alegre - RS - Brasil
Fone: (51) 3320-3500 - Fax: (51) 3339-1564
E-mail: prograd@pucrs.br
Site: www.pucrs.br